



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000703/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.888 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GEDIVAL BREDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUTIBILIDADE DO VALOR PAGO AO ADVOGADO DA CAUSA. PRECEDENTES DO CARF.

Sendo certo que o valor considerado omitido pela fiscalização se refere ao êxito obtido em ação trabalhista ajuizada pelo contribuinte, faz-se mister a consideração, pela fiscalização, da dedutibilidade dos valores pagos ao patrono da causa, nos termos da jurisprudência assente neste CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 66) interposto em 12 de janeiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 59/60), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de dezembro de 2009 (fl. 65), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 25 de setembro de 2007, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ÔNUS DA PROVA. DEDUÇÕES.

A legislação tributária estabeleceu expressamente que cabe ao contribuinte comprovar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÕES.

Podem ser deduzidos do rendimento bruto tributável, recebidos em decorrência da ação trabalhista, os honorários advocatícios, desde que o contribuinte possua a comprovação do pagamento de tais honorários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 59).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 66, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o Recorrente apresentou impugnação parcial ao auto de infração, reconhecendo a omissão de rendimentos e

contestando, apenas, a dedutibilidade dos honorários advocatícios pagos em razão do êxito na ação trabalhista.

Por esse motivo, foi realizado o cálculo do valor não impugnado (fl. 36), o qual, conforme noticiado à fl. 56 dos presentes autos, foi transferido para cobrança no Processo n.º 13631.000619/2008-03 e posteriormente parcelado pelo Recorrente.

Dessa forma, restou no presente processo administrativo exclusivamente a discussão acerca da possibilidade de dedução dos honorários advocatícios pagos em razão da ação trabalhista.

A esse respeito, sustenta o Recorrente que a fiscalização, ao glosar o valor omitido, não considerou, no cálculo do tributo, as quantias pagas a título de honorários advocatícios judiciais, nos termos da legislação.

Realmente, tendo havido uma ação trabalhista, com êxito para o Requerente/Recorrente, é de se esperar que o advogado que atuou no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, **comprovadamente feitas pelo contribuinte**.

Recurso parcialmente provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão n. 104-22.935, de 22/01/2008)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - **Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional**, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, Acórdão n. 104-22.477, de 24/07/2007)

Pois bem, o Recorrente trouxe aos autos, por ocasião do recurso voluntário, o recibo de prestação de serviços advocatícios emitido pelo escritório de advocacia Sarmento, Camargo & Sarmento, no valor de R\$ 8.771,46, referente ao levantamento do precatório n.º 42.022.

Processo nº 13631.000703/2007-38
Acórdão n.º **2101-01.888**

S2-C1T1
Fl. 4

O referido recibo, aliado ao extrato da conta bancária do Recorrente no qual consta o débito do referido valor (fl. 15), é suficiente para comprovar o efetivo pagamento dos honorários advocatícios e, portanto, sua dedutibilidade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator